



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

L E I Nº 09/80-AEPMP

ALTERA a Lei Municipal nº 08/75-
LEI DE TERRAS - e dá outras pro-
vidências.

O cidadão RAIMUNDO REIS FERREIRA, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, em sessão ordinária, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

DOS PRINCIPIOS E FINALIDADES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios de utilização, alienação e reserva das terras devolutas de domínio municipal tanto na Zona Urbana como na Zona Rural, harmonizando-os com os princípios de justiça social e uso racional do solo, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O Município deverá promover medidas que facilitem a formação e a exploração econômica da propriedade territorial urbana e rural, impedindo a constituição de minifundios e de latifundios improdutivos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado sempre que julgar conveniente firmar acôrdos, contratos ou convênios com os Órgãos Federais, Estaduais e com outros Municípios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 02 =

com finalidade específica de assistência técnica e trocas de informações relativas ao Patrimônio Municipal e sua utilização racional objetivando uma perfeita execução da Política Fundiária.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Terras do Município executar a política fundiária do Município de Parintins, adminis-trando seu Patrimônio de terras devolutas, tanto na Zona Urbana como na Zona Rural.

CAPÍTULO II

DAS TERRAS DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - São terras pertencentes ao Patrimônio Muni-cipal:

I - os terrenos compreendidos no perímetro ur-bano e suburbano da cidade, vilas e comunidades ou povoados, salvo se nelas houver benfeitorias estadual, ou se pertencerem a união ou a particulares;

II - as terras concedidas na forma da lei, sem perda pelo Poder Público, de capacidade de livre disposição sobre as mesmas, quando de interesse da municipalidade;

III - as terras desapropriadas por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, através de processo regular, com prévia indenização legal;

IV - as terras arrecadadas;

V - as terras devolutas adjacentes à sede des-te Município, num raio de 20 (vinte) quilometros e das povoações de menos de 1.000 (mil) habitantes, num raio de 12 (doze) quilome-tros partindo da praça central, nos termos do artigo 104, § 1º da Lei Estadual nº 700 de 30 de dezembro de 1967.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 03 =

Art. 6º - São consideradas terras devolutas:

I - as que não estiverem aplicadas ou destinadas a qualquer uso ou domínio público federal, estadual ou municipal;

II - as que não estiverem no domínio particular por títulos legítimos e regulares;

III - as que não estiverem fundadas em títulos de legitimação ou revalidação.

Art. 7º - Reverterão ao domínio pleno municipal as terras possuídas por compromissários compradores ou concessionários que se tornar inadimplente, ressalvado, nos termos do respectivo contrato, o direito de credor com garantia real que se constituir sobre os bens existentes nas glebas.

CAPÍTULO III

DAS TERRAS RESERVADAS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá reservar áreas de terras devolutas de seu patrimônio, que forem necessárias ao atendimento das seguintes finalidades:

I - serviços de obras de interesse da União, Estado, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - de implantação ou expansão da zona urbana, vilas e povoados (comunidades rurais), nas dimensões que vierem a ser fixadas na regulamentação da presente Lei;

III - conservação e preservação de recursos hídricos e minerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 04 =

IV - preservação da flora e da fauna;

V - programas de colonização;

VI - constituição de parques e reservas florestais;

VII - abertura e construção de estradas públicas, campo de pouso, passagens de linhas de transmissão de energia elétrica, bem como, as destinadas a qualquer outros fins públicos de interesse federal, estadual ou municipal, inclusive a preservação de momentos históricos ou acidentes geográficos de excepcional valor socio-econômico ou estético;

VIII - as áreas necessárias a logradouros públicos, templos religiosos e praças esportivas.

Parágrafo Único - Nenhuma atividade se exercerá nas áreas reservadas na forma deste artigo, sem expressa autorização do Prefeito Municipal, mediante Decreto, ressalvada a competência privativa da União.

Art. 9º - A reserva será declarada, caso a caso, por Decreto do Poder Executivo, tornando-se suas terras, desde então, imprestáveis a qualquer título e inalienáveis em princípio, podendo o Decreto de sua criação, Declarar, em casos especiais, a sua alienabilidade.

Parágrafo Único - A reserva poderá, a qualquer tempo, ser levantada por ato do Prefeito Municipal e a seu exclusivo juízo, após instrução processual levada a efeito pelo Serviço de Terras do Município, desde que a reserva tenha perdido a vocação que presidiu a sua constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 05 =

CAPÍTULO IV

DAS TERRAS DO DOMÍNIO PARTICULAR

Art. 10 - São terras do domínio particular:

a - as adquiridas na forma da lei;

b - assim declaradas por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 11 - É facultado ao particular, a qualquer tempo, requerer ao Serviço de Terras do Município que se manifeste administrativamente sobre a validade de seu título, antes de buscar a prestação jurisdicional do Estado.

Art. 12 - O pronunciamento final do Serviço de Terras do Município, dando validade ao título, equivale a sua confirmação, podendo ser averbado à margem do registro e mobiliário da propriedade.

Parágrafo Único - Ao particular impõe-se a obrigação de exibir sempre que solicitado pela Prefeitura ou Serviço de Terras do Município, o título respectivo em que fundamente seu domínio.

CAPÍTULO V

DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 13 - O processo discriminatório destina-se à separação das terras devolutas, daquelas legitimamente incorporadas ao patrimônio privado.

Art. 14 - O processo discriminatório será administrativo ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 06 =

Art. 15 - O processo discriminativo judicial reger-se-á pelo disposto na Lei Federal 6.383 de 07 de dezembro de 1976.

Art. 16 - O Município para efetuar o processo discriminatório administrativo de suas terras devolutas, fica autorizado a criar por Decreto, uma Comissão Especial para o desempenho de tais atribuições.

Parágrafo Único - A Comissão Especial será constituida de 05 (cinco) membros, a saber: Assessor Jurídico da Prefeitura que exercerá as funções de Presidente, com poderes de representar o Município; um membro do Serviço de Terras do Município; um representante da Câmara Municipal; um representante das Comunidades, legalmente constituídas, e um técnico da área de Agronomia.

Art. 17 - A Regulamentação da presente Lei disporá sobre a sistemática a ser adotada desde a abertura até o encerramento do processo discriminatório administrativo.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES OU PovoADOS

Art. 18 - O Governo Municipal promoverá, em áreas de seu domínio, a gradual implantação de programas de colonização, destinados a assegurar o pleno aproveitamento do solo, a melhoria das condições de acesso, do homem à terra, e a política de abastecimento Municipal e Estadual.

Art. 19 - As Colonias ou Comunidades Rurais, serão organizadas em lotes integrantes de Núcleos Coloniais, aos quais terão acesso agricultores Nacionais, preferencialmente os que habitam o local onde foi criada a Colonia ou Povoados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 07 =

Parágrafo Único - Os lotes rurais terá como dimensão mínima a estabelecida para categoria modular de cada região.

Art. 20 - Os lotes rurais sómente serão concedidos e titulados à agricultores previamente selecionados podendo ser transferidos à terceiros.

Parágrafo Único - Todo agricultor beneficiado na forma dêste artigo, não poderá transferir a terceiros o seu lote rural, antes de completar o período de 06 (seis) anos, a partir da data da aquisição, sob pena de nulidade, e, se no decorrer dos 03 (três) primeiros anos não beneficiar o lote, este voltará a pertencer ao patrimônio municipal, independente de qualquer indenização ou de qualquer notificação judicial e extra-judicial.

Art. 21 - Os interessados na aquisição dos lotes rurais inscrever-se-ão através dos povoados diretamente ao Serviço de Terras do Município, sendo aproveitados após a competente seleção.

Art. 22 - Uma vez selecionados para ocupação de lotes o agricultor receberá, no ato do deferimento de seu pedido o título de terras para os fins legais.

Art. 23 - Sómente na sucessão "causa mortis" é facultado aos herdeiros a transferência do lote a terceiro interessado.

Art. 24 - O beneficiário do Título Definitivo pagará o preço da terra nua pelo seu valor histórico, acrescido das despesas com medição, demarcação e demais taxas, podendo ser pago o seu valor em até 04 (quatro) parcelas trimestrais, sucessivas.

Art. 25 - A regulamentação da presente lei disporá sobre as condições de organização dos núcleos coloniais e os deveres e obrigações dos colonos entre si, e em relação ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 08 =

CAPÍTULO VII

DAS TERRAS TRANSFERÍVEIS E DA SUA UTILIZAÇÃO

Art. 26 - É dever do Município assegurar a utilização de suas terras aos que nela moram e trabalham, respeitando o Planejamento Urbano das áreas central e adjacentes à sede e aos distritos municipais sendo nulos os atos possessórios praticados à revelia do Poder Público, em prejuízo daquela utilização.

Art. 27 - As terras municipais de uso comum que não tiverem destinação especial, poderão ser transferidas sob regime / de concessão ou alienação quando requeridas.

Parágrafo Único - O direito de posse à terra sob o contrato de alienação e destinada a fim habitacional ou econômico, será intransferível enquanto o compromissário comprador não saldar o débito implícito na obrigação contratual.

Art. 28 - Tratando-se de atividades econômicas, as terras do domínio do Município poderão ser objetos de alienação ou concessão, condicionadas a implantação do empreendimento, seja de natureza comercial, industrial, agrícola, pecuária ou de outra forma empresarial.

Art. 29 - A destinação de terras para fins econômicos na região do Município, somente se efetivará nas áreas definidas para implantação das respectivas atividades.

Art. 30 - O Município apenas destinará gratuitamente terras do seu domínio quando ficar demonstrada a necessidade de sua cooperação com empreendimento de relevante interesse social ou iniciativa pioneira na economia da região, observadas as formalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 09 =

Art. 31 - Não serão feitas concessões ou alienações a quem já fôr concessionário ou proprietário, ou salvo quando se tratar de atividades econômicas e ficar comprovada a utilização da nova área para fins requeridos e/ou necessidades de área para expansão da atividade pioneira.

Art. 32 - Quando não mais for conveniente ao concessionário deter a posse do terreno, as benfeitorias nele existente poderão ser alienadas a terceiros, a quem serão transferidas os direitos e obrigações que da concessão decorrerem.

Art. 33 - A transferência de direitos e obrigações oriundos da concessão de terras far-se-á, obrigatoriamente, por escritura pública, transcrita na mesma autorização e a certidão de pagamento das taxas legais e exigidas.

Parágrafo Único - O novo concessionário obrigar-se-á a cumprir todos os compromissos financeiros assumidos pela cedente junto à Prefeitura e a outros órgãos, inclusive o de utilizar o terreno nos termos da concessão transferidas.

Art. 34 - Não será feita, em nenhuma hipótese concessão nova ou aceita cessão de direitos a transferente de concessão anterior.

Art. 35 - Aos compromissários compradores de terras mediante pagamento a prazo, enquanto não for totalmente satisfeito o pagamento da dívida e transferido o respectivo domínio, não serão alienadas novas áreas, para os efeitos do disposto no artigo / 31, desta Lei.

Art. 36 - O interessado na concessão ou alienação de terras do Domínio do Município apresentará ao Prefeito Municipal, requerimento instruído com os documentos exigidos, dizendo na finalidade do uso da terra e indicando a configuração de localiza-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 10 =

ção da área pretendida, para as formalidades administrativas e a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Quanto às pessoas casadas, sómente um dos cônjuges poderá requerer.

§ 2º - Qualquer que seja a finalidade da concessão, terá sempre preferência àquele que comprovar a sua intenção de utilizar de imediato o terreno pretendido.

§ 3º - O contrato de concessão e de alienação visando à construção de residencia, será rescindido se o concessionário ou adquirente não se estabelecer na área transferida pelo Município no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da assinatura do contrato. Ao compromissário comprador caberá os direitos de receber a devolução das quantias aos pagamentos realizados.

Art. 37 - A emissão de Títulos Definitivos ou de Posse de terras para fins econômicos em nome da pessoa requerente, física ou jurídica, proceder-se-á após o pagamento do valor da gleba requerida.

Parágrafo Único - O compromissário comprador ou o compromissário que ao término dos prazos de 06 (seis) meses, 01 (um) e 02 (dois) anos, para pequena, média e grande empresa, respectivamente, contados da assinatura do contrato, não iniciar a implantação do empreendimento econômico, perderá os direitos de posse, e o comprador será reembolsado da mesma forma como tenha efetuado os pagamentos.

Art. 38 - O pagamento das terras requeridas por alienação poderá ser a prazo, no máximo de 06 (seis) meses, a partir da assinatura do contrato.

Art. 39 - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos conjuntamente entre Prefeitura e Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 11 =

Art. 40 - Tanto nas concessões como nas alienações a utilização das áreas será adequadas às normas e orientações oficiais estabelecidas no planejamento urbano para o Município.

Art. 41 - A emissão de Títulos de Posse com transferência de domínio, aos requerentes será antecedido do contrato com cláusulas rescisória, devolutiva e indenizatória.

Art. 42 - Será feita ressalva expressa no contrato previsto no artigo anterior e destaque especial no título de posse, sobre:

I - a condição e prazos de inalienabilidade e intransferência das terras previstas nesta lei, de acordo com os objetivos a que se destinarem;

II - as disposições constantes do § 3º, do art. 36 e § Único do art. 37 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA

Art. 43 - A alienação e a concessão serão retribuídas a preços progressivos com oneração proporcional a área de terras transferida ao prazo de pagamento contratado.

Art. 44 - Os preços das terras objeto de alienação ou concessão será igual ao valor venal dos terrenos calculado por metro quadrado.

Art. 45 - Os valores por metro quadrado serão estabelecidos por uma "Comissão Especial de Valores" a ser criada e regulamentada por Decreto do Poder Executivo deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 12 =

Art. 46 - Sem prévia aprovação do Senado Federal não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área de dimensão superior a 3.000 (três mil) hectares.

Parágrafo único - A dimensão mínima de cada lote de verá obedecer, tanto quanto possível, a categoria modular estabele cida para cada localidade.

Art. 47 - As áreas patrimoniais requeridas e superiores a 300 (trezentos) hectares, sómente poderão ser tituladas a pós ouvida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O pedido de autorização legislativa prevista neste artigo, será instruído obrigatoriamente com projeto de utilização da terra, sua viabilidade sócio-econômica e cláusulas devolutiva e rescisória.

Art. 48 - Os Título Definitivos expedidos pela Municipalidade, tanto na zona urbana como rural, só poderão ser devolvidos ao Patrimônio da Municipalidade, se ressalvados os dispositivos no artigo 153, § 22 e art. 161 da Constituição Federal.

§ 1º - Os Títulos de Aforamento expedidos pela Municipalidade, poderão constar cláusulas rescisórias desde que haja interesse da Municipalidade.

§ 2º - Os Títulos de Aforamentos expedidos pela Municipalidade, dentro da área urbana e suburbana, poderão ser fiscalizados e a autoridade competente poderá fixar prazos de 01 (um) ano para o adquirente edificar e fixar-se no local.

Art. 49 - Os polos de atração, criados nos termos da Lei Municipal nº 04/79-AEPMP de 10.09.79, terão sua área física e sua administração fixada por Decreto Executivo e que passará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 13 =

fazer parte integrante desta Lei.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar e efetuar de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, uma revisão nas áreas destinadas a Expansão Urbana, de Exploração Econômica e Industrial.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo, com a consequente Regulamentação, após os estudos competentes, será feita por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar por Decreto, o Cadastro Imobiliário Rural, dando suas finalidades e competência tributária, de acordo com as legislações específicas à matéria.

CAPÍTULO IX

DAS DESAPROPRIAÇÕES E DESTINAÇÕES ESPECIAIS

Art. 52 - As terras do domínio particular poderão ser objeto de desapropriação pelo Município, na forma da legislação federal.

Art. 53 - O Município poderá dar às terras do seu domínio destinações especiais.

Parágrafo Único - As benfeitorias necessárias e úteis de posseiros de terras municipais, cuja destinação esteja prevista no presente artigo, serão desapropriadas e indenizadas.

Art. 54 - De acordo com o seu Planejamento Urbano, o Município poderá destinar à administração federal e estadual, terras do seu domínio, mediante solicitação da pessoa de direito público interessada e prévia fixação do fim visado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 14 =

Parágrafo Único - A destinação será sob a forma de doação, empréstimo, locação ou arrendamento, com cláusula, rescisória, devolutiva e indenizatória, se por motivo do fim expresso na solicitação forem contrariados interesses do Município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - alienação - a compra, a venda e a doação;

II - concessão - apenas o arrendamento gravado de encargos e objeto de contrato específico, sob pena de nulidade, com cláusula rescisória, devolutiva e indenizatória, se por motivo do fim expresso na solicitação forem contrariados interesses do Município e dispositivos da presente Lei.

Art. 56 - As áreas patrimoniais requeridas e superiores a 300 (trezentos) hectares, somente poderão ser tituladas após ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Com referência aos bens de uso comum do povo e bens de uso especial, é vedada sua alienação enquanto guardarem essa qualidade.

Art. 57 - Os bens dominiais imóveis, após autorização legislativa e avaliação, ao passarem do domínio público para o particular, ficam sujeitos à transcrição no registro de imóveis, dispensável somente quando a transferência de domínio ocorrer entre entidades estaduais.

Art. 58 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum apenas poderá ser outorgada para finalidades esco-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 15 =

lares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 59 - A ninguém, que esteja legitimado como adquirente ou concessionário de terras do domínio municipal, se reconhecerá o direito de desalojar posseiro amparado na forma desta lei.

Parágrafo Único - O simples requerimento ou habilitação preliminar à aquisição ou concessão não importa em legitimação capaz de gerar o direito a que se refere este artigo.

Art. 60 - Para os efeitos desta lei, é considerado como invasor, e como tal tratado, quem se apossa de terras públicas reservadas ou destinadas à execução do planejamento urbano estabelecido para o Município ou quem, tendo se apossado de terras transferíveis por concessão ou alienação, as utiliza de maneira predatória.

Parágrafo Único - Considera-se utilização predatória da terra o emprego de quaisquer técnicas ou atividades contrárias às normas estabelecidas pela legislação federal, ou no que diz respeito à conservação e preservação do meio ambiente.

Art. 61 - Terão prioridades por ordem cronológica, para exame e decisão, os requerimentos de terras do domínio do Município recebidos até a data da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo Único - O atendimento dos requerimentos aludidos neste artigo será feito de conformidade com as disposições da presente lei.

Art. 62 - As terras destinadas a uso comum ou especial constantes do planejamento urbano para a área do Município, são declaradas reservas, por motivo de utilidade pública, à segurança urbanística, não se reconhecendo nenhuma atividade não autorizada por quem de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 16 =

Art. 63 - O Município poderá promover a revisão ad ministrativa de posse de terras incluídas no domínio particular / sem a comprovação da respectiva cadeia sucessória ou de sua aquisição regular, adotando medidas garantidoras do seu próprio domínio.

Art. 64 - Visando à regularização do seu domínio e a devolução das terras que lhe pertencem, o Município procederá à revisão de todos os títulos e documentos, referentes à transferência para o domínio ou uso particular, de terras do domínio municipal emitidos antes da vigência desta Lei.

Art. 65 - Os casos omissões na presente lei solucionar-se-ão pelos análogos, atendendo-se aos preceitos da Constituição Federal, Código Civil, Constituição do Estado do Amazonas e de mais leis vigentes.

Art. 66 - Sob pena de incorrerem no crime de prevariação ficam os Oficiais do Registro Imobiliário proibidos de efetuar em seus Ofícios, registros de escrituras ou formais relativos a meras translações de posse, somente registráveis nos Cartórios de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único - Os Oficiais do Registro Imobiliário, sempre que solicitados, fornecerão ao Serviços de Terras do Município relação completa e circunstanciada dos títulos registrados ou matriculados em seu Ofício.

Art. 67 - Para manter atualização de seus servidores, especialmente da Assessoria Jurídica e Serviço de Terras, a Prefeitura participará e promoverá seminários, congressos e cursos que versarem matérias ligadas ao direito agrário, prestigiando todos os atos que impliquem em sua divulgação.

Art. 68 - Em todas as ações que envolverem terras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 17 =

presumivelmente devolutas, nos quais o Município como autor, réu, assistente ou opONENTE, a Assessoria Jurídica e o Serviço de Terras do Município, atuarão como representantes do Município em conjunto ou separadamente.

Art. 69 - O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante Decreto, regulamentar a presente Lei.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 - Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CORDOVIL, em 20 de novembro de 1980

RAIMUNDO REIS FERREIRA

Prefeito Municipal